



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.713/2021

**INSTITUI O PROGRAMA DE
REFINANCIAMENTO DE TRIBUTOS
INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos, no âmbito do Município de Penedo, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao exercício em curso.

§1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente, obtido pela soma dos valores do tributo devido em razão de obrigação principal ou acessória, acrescidos de juros de mora, multas e demais encargos previstos em Lei, apurados até a data do pagamento à vista ou da formalização do acordo de parcelamento.

§2º. Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento protocolado na Superintendência Fazendária, vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

§1º. Os débitos tributários, constituídos ou confessados, com fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao exercício em curso, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.

§2º. Os débitos tributários, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§3º. Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos acarreta a ciência de todos os débitos constituídos, sendo que o contribuinte anuirá, de maneira efetiva, acarretando a renúncia ao direito de acionar o ente público ou qualquer defesa em ação que tramite em seu desfavor, assim como defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos por ventura devidos.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor estará ciente da suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, em conformidade com o que dispõe o art. 921 do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do Art. 924 do Código de Processo Civil.

§3º. Os devedores que efetivaram depósitos judiciais para garantia do juízo, terão sua adesão ao Programa de Refinanciamento de Tributos condicionado à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido Programa.

§4º. Caso os valores de que trata o parágrafo anterior superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o saldo remanescente a seu favor, após autorização expressa da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Art. 4º. O valor dos débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos serão corrigidos monetariamente, com a incidência de multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa de que trata esta Lei, de acordo como o IPCA, além dos emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em Dívida Ativa.

§1º. Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com as seguintes concessões:

- I.** Valor principal: atualizado pelo índice adotado pelo Município;
- II.** Multa: desconto de 80% (oitenta por cento);
- III.** Juros de mora: desconto de 80% (oitenta por cento).

§2º. Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com as seguintes concessões:

- I.** Valor principal: atualizado pelo índice adotado pelo Município;
- II.** Multa: desconto de 60% (sessenta por cento);
- III.** Juros de mora: desconto de 60% (sessenta por cento).

Art. 5º. Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados de acordo com o seu valor, sendo que a quantidade de prestações será definida através de portaria a ser exarada pela secretaria da Fazenda, sendo que, nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§1º. O parcelamento, após a apuração do montante devido nos termos do Art. 4º desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios, conforme portaria a ser exarada pela Secretaria Municipal da Fazenda:

- I. Até 200 (duzentas) UFIPs: em até 08 (oito) prestações;
- II. Acima de 200 (duzentas) e até 500 (quinhentas) UFIPs: em até 10 (dez) prestações;
- III. Acima de 500 (quinhentas) e até 1.000 (mil) UFIPs: em até 15 (quinze) prestações;
- IV. Acima de 1.000 (mil) UFIPs: em até 30 (trinta) prestações.

§2º. Na hipótese de pagamento com atraso de 03 (três) prestações sucessivas ou 06 (seis) alternadas, o acordo de parcelamento será tomado sem efeito, e serão automaticamente suspensos os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo que será enviado para a dívida ativa o saldo remanescente para eventuais medidas administrativas.

§3º. É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§4º. Em caso de parcelamento de débito proveniente da lavratura de auto de infração, ocorrendo atraso no pagamento das prestações, o valor remanescente será apurado no processo administrativo originário e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do Termo de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos e, as demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O atraso no pagamento acarretará a cobrança de multa moratória de acordo com a legislação vigente, por dia de atraso, incidente sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 7º. O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do Programa de Refinanciamento de Tributos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Estar em atraso, de acordo com o disposto no art. 5º, §2º, desta Lei;
- III. Ante a ausência de comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação do ingresso no Programa de Refinanciamento;
- IV. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

V. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Refinanciamento.

§1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Refinanciamento implicará na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, mediante a antecipação de todas as parcelas vincendas.

Art. 9º. O Programa de que trata esta Lei não configura novação ou moratória.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. O Programa de Refinanciamento de Tributos será coordenado pela Superintendência Fazendária e supervisionado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

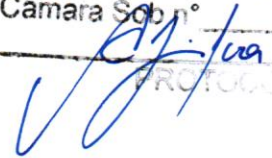
§1º. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, relativamente às prestações do parcelamento apresentará a seguinte expressão: "O pagamento da primeira parcela importa na confissão irretratável da dívida aqui discriminada".

§2º. A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, 385º ano de elevação a Categoria de Vila e 179º de elevação a Condição de Cidade.


Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 25 / 03 / 2021
Protocolo na Secretaria da
Câmara Sob nº 132

PROTOCOLADO